AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762575 - MG (2024/0379365-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A DE M R
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
		FERNANDO SCHOLTEN - SP280549
AGRAVADO	:	A B DE C B
AGRAVADO	:	J M B F
AGRAVADO	:	J M DE C B
AGRAVADO	:	L M B
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a contagem do prazo processual e a apresentação de documento que comprova a existência de feriado local e de suspensão do expediente forense.

III. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. A Corte Especial do STJ deliberou que "*a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de*

Documento eletrônico VDA50778836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: 4aea1c98-666c-46a2-ac92-e352204a041c

admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, *ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal* ad quem, *enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício*" (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025). Novo exame do recurso.

4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo nos próprios autos, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024 é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.003, § 6º, e 1.022; CC, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.558.015/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA50778836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: 4aea1c98-666c-46a2-ac92-e352204a041c

AREsp n. 2.434.278/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA50778836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/09/2025 13:37:09
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2025. Código de Controle do Documento: 4aea1c98-666c-46a2-ac92-e352204a041c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2762575 - MG (2024/0379365-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A DE M R
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
		FERNANDO SCHOLTEN - SP280549
AGRAVADO	:	A B DE C B
AGRAVADO	:	J M B F
AGRAVADO	:	J M DE C B
AGRAVADO	:	L M B
ADVOGADOS	:	WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
		PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos por intempestividade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando a contagem do prazo processual e a apresentação de documento que comprova a existência de feriado local e de suspensão do expediente forense.

III. Razões de decidir

3. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. A Corte Especial do STJ deliberou que "*a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de*

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, *ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal* ad quem, *enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício*" (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025). Novo exame do recurso.

4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo nos próprios autos, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Lei n. 14.939/2024 é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.003, § 6º, e 1.022; CC, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.558.015/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

AREsp n. 2.434.278/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo nos próprios autos, por considerar o recurso especial extemporâneo (fls. 1.499-1.500).

Em suas razões (fls. 1.503-1.513), a parte agravante alega que, "*embora o referido dispositivo exija a comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada no sentido de que, em nome do princípio da cooperação processual e da ampla defesa, deve ser concedido prazo para que a parte sane o vício, juntando o ato normativo que suspendeu os prazos*" (fl. 1.509).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.516-1.521.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 1.534-1.536).

É o relatório.

VOTO

A Lei n. 14.939/2024 trouxe nova redação ao art. 1.003, § 6º, do CPC, dispondo que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

A Corte Especial do STJ, ao acolher a QO no AREsp n. 2.638.376/MG (de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025) deliberou que "*a Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal,* ex officio *, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

Nesse contexto, firmou o entendimento de que o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.939/2024, tem aplicação "*também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por*

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Veja-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.
>
> 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, *ex officio*, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
>
> 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.
>
> 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.
>
> (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Na petição do agravo em recurso especial (fls. 1.407-1.449), a parte agravante comprovou a ocorrência de feriado local e de suspensão do expediente forense no período de 27 a 31 de maio e 3 de junho de 2024 (fls. 1.445-1.449), motivo pelo qual é forçoso reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto em 25/6/2024.

Dessa forma, reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 1.126):

> APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL – UNIÃO ESTÁVEL NÃO ATESTADA NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA – PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA PONDO EM DÚVIDA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL – EXISTÊNCIA DE NAMORO QUALIFICADO – RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
>
> 2. É namoro qualificado, inconfundível com a união estável, o relacionamento que embora seja público e com coabitação, não teve como propósito constituir família. Prova testemunhal que atesta a inexistência de *affectio maritalis*. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.203-1.210).

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

Nas razões do recurso especial (fls. 1.267-1.290), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, do CPC, porque “*a Recorrente interpôs Embargos de Declaração com o objetivo de aclarar os fundamentos que afastaram a coabitação como elemento que comprovasse o objetivo de constituir família, bem como o não reconhecimento do relacionamento como contínuo e duradouro, entretanto os embargos restaram conhecidos e não providos*” (fl. 1.276);

(ii) art. 1.723 do CC, pois foi *"amplamente provado e reconhecido em sentença que o casal se conhece desde 2009, tendo constituído lar conjugal em fevereiro de 2014, com uma breve separação em meados de 2016 tendo retomado o relacionamento em novembro de 2017, totalizando mais de 8 anos de relacionamento entre namoro e união estável. Importante ressaltar que o término da relação se deu em decorrência de acidente automobilístico que ceifou a vida do varão. Não fosse esse trágico acontecimento o casal estaria vivendo juntos no momento*” (fl. 1.280).

Requereu ainda “*a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, [...], suspendendo o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Egrégia Corte diante do perigo de dano, uma vez que ocorrendo o trânsito em julgado haverá a sobrepartilha do imóvel usucapiendo, e a reforma do julgado ocasionará anulação da sobrepartilha*” (fls. 1.289-1.290).

O recurso especial não foi admitido em virtude da intempestividade (fls. 1.365-1.367).

No agravo (fls. 1.407-1.449), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.460-1.479.

Examino as alegações.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.130-1.135):

> Analisando os elementos de fato e de direito circundantes à hipótese dos autores, o apelo merece provimento, já que no período reconhecido, a ré e o *de cujus* não viveram em união estável, à vista da prova carreada aos autos.
>
> Nessa senda, é incontroversa a existência do relacionamento entre os dois, que era público, cujo início remonta ao ano de 2009. É também incontroverso que o casal terminou o relacionamento em 2016, ano em que A.M.R. retornou para Ribeirão Preto/SP, e reataram em 11/2017, perdurando até o falecimento de J.M.B. em 02/2018.

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

No entanto, em que pese a publicidade do relacionamento, não há elementos suficientes para sustentar o reconhecimento da união estável, uma vez que inexistia o propósito de constituir família.

De início, a coabitação é controversa se existente durante todo o período do relacionamento. Porém, no período de 11/2017 a 02/2018 é certa sua existência, tanto que quando o *de cujus* morreu, a ré com ele residia.

Todavia, a existência de coabitação, embora seja um indício, não é elemento suficiente para constituir uma união estável, ainda mais no caso dos autos, em o *de cujus* era conhecido por ter várias namoradas, que inclusive frequentavam sua casa.

O relacionamento também não foi contínuo, pois marcado por uma interrupção relevante no ano de 2016, sendo que o *de cujus* teve outros relacionamentos até reatar com a ré em 2017. Inclusive, dentre estes relacionamentos, há um especial com A., com quem o *de cujus* teria manifestado o interesse de se casar. Foi em razão dessa inconstância que a sentença reconheceu a união apenas nos 4 (quatro) últimos meses de vida do *de cujus*, não tendo sido objeto de recurso pela parte ré.

Outro ponto de relevo é a discussão a respeito do pedido de casamento que o *de cujus* teria feito à ré. Não há prova firme sobre a existência desse pedido, sendo que as testemunhas sobre ele nada afirmam. Os *e-mails* trocados e juntados aos autos a respeito da organização da possível festa são unilaterais e partiram da própria ré, não sendo elementos de convencimento firmes a esse respeito.

[...].

Como se vê, todas as testemunhas reconheceram o relacionamento entre o *de cujus* e a ré, bem como que ela coabitou com o *de cujus*, ao menos por um determinado período de tempo, e que teria trabalhado no empreendimento dele, mas todos apontaram que o relacionamento entre os dois, sobretudo em razão da movimentada vida íntima do *de cujus* – que teve diversas namoradas, era de namorados, não marido e mulher.

[...].

Como se vê, as testemunhas do juízo também reconhecem o relacionamento entre os dois, mas apontam que o que existiu era um namoro. As únicas pessoas cujos relatos capazes de subsidiar a suposta união estável foram dados por R.S.S. e R.A.B., mas que foram ouvidas como informantes, em razão da proximidade com a ré.

[...].

Do cotejo dos autos, o relacionamento entre os dois, embora público e com coabitação, foi inconstante, bem como não se verificou a existência do propósito de constituir uma família, pois não se extrai dos autos que existiu uma parceria duradoura, um compartilhamento de esforços comuns para a construção de uma vida conjunta. Ao contrário, em que pese a coabitação, a ré e o *de cujus* eram apenas namorados.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte ainda assinalou (fls. 1.206-1.209):

O primeiro tópico apresentado foi a respeito da omissão do acórdão por não ter considerado que a embargante foi residir na casa do *de cujus* por seu convite, e que os dois coabitaram entre os anos de 2014 a 2016.

No entanto, o acórdão não foi omisso nesse sentido. Registre-se que a matéria devolvida em grau recursal foi o reconhecimento da união estável por 4 (quatro) meses (novembro de 2017 a fevereiro de 2018). A coabitação de 2014 a 2016 não foi objeto de escrutínio do acórdão, já que não houve pela parte embargante recurso contra a sentença que deixou de reconhecer

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

a suposta união estável vivenciada nesse período, justamente em razão do término do relacionamento em 2016/2017, devendo ser levado em consideração, ainda, que havia controvérsia a respeito de todo o período de relacionamento – que era negada pela parte adversa, mas como esse não era mesmo o objeto da irresignação recursal, estava mesmo interditado ao colegiado o escrutínio da coabitação nesse período.

O segundo tópico alude à omissão do acórdão por ter considerado que os namoros vividos pelo *de cujus* ocorreram em período em que o ex-casal estava separado, não havendo concomitância dos relacionamentos no período em que foi reconhecida a união estável (novembro de 2017 a fevereiro de 2018).

No entanto, o acórdão também não foi omisso nesse ponto. O acórdão considerou que a existência de vários relacionamentos por parte do *de cujus* no período em que antecedeu o novo convívio do ex-casal, contribuía para afastar a união estável, demonstrando a volatilidade dos relacionamentos do *de cujus* e que o fato da embargante ter um acesso franco à casa do *de cujus* acontecia não era exclusividade sua, porquanto isso também acontecia com as outras namoradas.

[...].

O terceiro tópico alude à omissão e contradição do acórdão por utilizar precedente inadequado para afastar o propósito de constituir família, aplicando assim solução iguais para casos diferentes, afastando o princípio da isonomia.

No entanto, os vícios também não estão presentes. O que o acórdão considerou é que o propósito de constituir família é um dos requisitos para a constituição da união estável e que a ausência desse propósito – seja no caso do precedente citado, seja no caso dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Também foi nesse sentido os diversos precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais colacionados.

O quarto tópico, alude à omissão e contradição do acórdão na que desconsiderou o conteúdo existentes nas redes sociais do *de cujus*.

No entanto, o acórdão não foi omisso ou contraditório nesse ponto. O que se percebe é o inconformismo da parte embargante quanto à análise e valoração da prova feito pela turma julgadora, da qual a parte embargante discorda, não sendo os embargos de declaração a via adequada para essa resolução. Ademais, frise-se que as manifestações das redes sociais foram analisadas, mas consideradas insuficientes para comprovar a união estável vindicada.

No quinto tópico também é dito que o acórdão foi omisso e contraditório, sendo que parte das testemunhas que fundamentaram o provimento do recurso também orientaram a embargante a procurar o INSS para o reconhecimento de eventual benefício, além do que afirmavam o relacionamento vividos entre os dois desde ao menos 2014.

Quanto ao relacionamento no período anterior a 2017, ele não foi objeto de discussão para fins da constituição da união estável, por isso indevido o escrutínio a esse respeito. Destarte, uma vez mais a parte embargante pretende rediscutir a valoração das provas conferida pela turma julgadora, da qual discorda, pela via inadequada dos embargos de declaração.

O reconhecimento de benefício pela via administrativa não vincula o pronunciamento judicial, devendo se considerar que as testemunhas arroladas no procedimento administrativo, durante suas oitivas, não confirmaram que o relacionamento havido entre e embargante o *de cujus* era como se cassados fossem. Ou seja, a indicação, por parte de determinada testemunha, de que a embargante buscasse “seus direitos” perante o INSS em nada diz o depoimento judicial em que não ficou atestada a suposta união estável alegada, cujo procedimento administrativo tem outro cenário procedimental, no qual não está presente o contraditório.

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Além disso, nas razões do especial, a parte não refutou os argumentos de que "*a sentença reconheceu a união apenas nos 4 (quatro) últimos meses de vida do* de cujus, *não tendo sido objeto de recurso pela parte ré*" (fl. 1.131), bem como de que " *a coabitação de 2014 a 2016 não foi objeto de escrutínio do acórdão, já que não houve pela parte embargante recurso contra a sentença que deixou de reconhecer a suposta união estável vivenciada nesse período*" (fls. 1.206-1.207).

Logo, como não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, "*a união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família*" (REsp n. 1.558.015 /PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017).

De tal modo, para modificar a conclusão do acórdão impugnado, acerca da ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da união estável, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. No ponto:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, *caput* e § 1º, do CC /2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
>
> 3. No caso, a Corte de origem consignou inexistirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, tendo a recorrente firmado relação apenas de namoro com o *de cujus* . Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

(AgInt no AREsp n. 2.434.278/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. FINALIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...].

3. A jurisprudência desta Corte compreende que "o desejo de constituir uma família [...], é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família" (REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Para alterar o entendimento da Justiça local quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável, sobretudo acerca da não demonstração do desígnio de constituir família, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.211.839/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Com efeito, "*a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Todavia, a parte não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.499-1.500) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo nos próprios autos, para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Prejudicado, por consequência, o pedido de efeito suspensivo.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49923376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2025 16:52:31
Código de Controle do Documento: da73bdc2-d396-470a-8033-09e30de401b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.762.575 / MG

Número Registro: 2024/0379365-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000200512028006 50032441120198130271

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A DE M R
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
	FERNANDO SCHOLTEN - SP280549
AGRAVADO	: A B DE C B
AGRAVADO	: J M B F
AGRAVADO	: J M DE C B
AGRAVADO	: L M B
ADVOGADOS	: WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807
	PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A DE M R
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
	FERNANDO SCHOLTEN - SP280549
AGRAVADO	: A B DE C B

Documento eletrônico VDA50756757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:34:34
Código de Controle do Documento: 41bfda8c-28c4-4b52-8a64-943c29a67d3a

AGRAVADO : J M B F

AGRAVADO : J M DE C B

AGRAVADO : L M B

ADVOGADOS : WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807

PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50756757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:34:34
Código de Controle do Documento: 41bfda8c-28c4-4b52-8a64-943c29a67d3a